



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001544-44.2013.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Vastir Correia da Silva

ADVOGADA : Gilvânia Dias da Silva

AGRAVADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Alexandre Magnus F. Freire

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NOMEAÇÃO DA IMPETRANTE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário requer a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que não é cabível a dilação probatória nem a juntada posterior de documentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA o Pleno do do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 173.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Vastir Correia da Silva contra decisão de fls.114/116 que indeferiu o pedido liminar, cujo objetivo era a nomeação da Impetrante no cargo de Professora de Educação Básica, na disciplina Língua Portuguesa.

A Impetrante emendou a inicial, anexando os documentos que, na sua ótica, comprovam a certeza e liquidez de seu direito (fls.118/119).

Em seu recurso de fls.125/134, alega que a Administração contratou doze professores durante o prazo de validade do concurso, existindo, inclusive, uma professora contratada há treze anos. Requer, assim, o acolhimento do recurso a fim de que seja deferido o pedido liminar.

O Estado da Paraíba peticionou, às fls.139/153, alegando que a Impetrante não está dentro do número de vagas ofertadas no concurso.

Nas informações prestadas às fls.155/166, a autoridade coatora também alegou que o ato de nomeação dos candidatos classificados fora do número de vagas ofertadas no certame é ato discricionário, não existindo direito líquido e certo.

Não houve parecer da Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

Examinando os pontos debatidos no recurso, não encontrei razões para modificar a decisão.

Após o indeferimento do pedido liminar, a Impetrante juntou documentos no intuito de provar a contratação precária de professores.

Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário requer a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que não é cabível a dilação probatória nem a juntada posterior de documentos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.
AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Joice de Deus Monteiro contra ato praticado pelo Governador do Estado do Tocantins consubstanciado na ausência de sua nomeação para o cargo de farmacêutico, no polo classificatório de Gurupi/TO, para o qual foi aprovada e classificada no cadastro de reservas em 19º lugar, no concurso público regido pelo Edital 001/Quadro Saúde/2008. No entanto, foram disponibilizadas para o referido Município apenas duas vagas.

2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.

3. No caso em tela, a recorrente não comprovou efetivamente ter havido criação de vagas durante a validade do concurso, nem contratação precária de terceiros para o exercício do cargo de enfermeiro para o Município de Gurupi/TO, tampouco a preterição da candidata em sua ordem de nomeação.

4. Em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014) (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo totalmente descabida a juntada de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo somente em sede recursal.

2. No presente caso, a impetrante junta, neste momento, o Edital nº 165-SGA/AC - SEFAZ (fls. 310), de 13 de outubro de 2009, publicado em 14.10.2009, que tornou público o resultado final do concurso, demonstrando que sua colocação é a 42ª, o que daria a ela o direito de ser convocada no certame. Ocorre que **na época da impetração do mandado de segurança (17.10.2011), tal documento já estava disponível para a prova da colocação ora indagada, porém, preferiu-se juntar na inicial, para a demonstração do direito líquido e certo,**

documento em que a embargante restou classificada em 44º lugar.

3. Assim, não se pode levar em consideração a cópia do Edital nº 165-SGA/AC - SEFAZ (fls. 310), uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo totalmente descabida a juntada posterior de documentos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013) (grifo nosso)

Logo, o argumento expendido pela Recorrente não têm o condão de modificar a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Portanto, não tendo o que reconsiderar, à luz de tudo o que foi exposto, **DESPROVER O AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Aurélio da Cruz, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque), Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), José Ricardo Porto, Luiz Silvio Ramalho Júnior e Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor **José Raimundo de Lima**, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 08 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator